

Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida

**ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS QUANTO À HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRÉ-SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA EM APRESENTAR PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES E CONSTRUIR EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREA A SER CEDIDA AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) PELO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 01**

Iniciando as análises no dia 06 (seis) de fevereiro às nove horas e quinze minutos na sala de reuniões da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, reuniu-se a Comissão Especial SEHAB (Portaria SEHAB nº 011/2023), sobre a presidência do Sr. Paulo Bruno Florentino Soares e seus membros, a Srta. Bianca Nassif Valezin, Sra. Mayra Mayumi Aihara, Srta. Debora Mitie Kumagai e Sr. Esdras Veloso dos Santos. Foram analisadas as documentações referentes aos recursos e contrarrazões interpostos da habilitação, classificação e qualificação técnica conforme Resolução SEHAB nº 01/2024. A deliberação da Comissão e o quadro de pontuação abaixo são referentes à documentação apresentada pelas empresas e seu resultado, pontuação e colocação foram atribuídas conforme disposto no item 12.1 TABELA DE PONTUAÇÃO, da Resolução SEHAB nº 01/2024.....

**DO RECURSO**


- **Múltipla Engenharia Ltda.**


**Contestação da pontuação:** recurso deferido, pois a Comissão Especial SEHAB verificou que o Item 9.4.2 fora atendido com a Declaração emitida pela Caixa Econômica Federal e apresentada tempestivamente na data de 22 de janeiro às 18h15, não tendo sido pontuada anteriormente por um equívoco.

*Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais*

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida

- **CONSÓRCIO ITALIANA – H2OBRAS**

**Reconhecimento do consórcio e documentação:** recurso deferido uma vez que a Comissão Especial SEHAB reconheceu que a participação de consórcios é permitida visto o fato de que o item 1.1 da Resolução SEHAB dispõe que a mesma será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, o que diz:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.



- **WERT Brasil Participações Ltda.**

1. **Tempestividade** – deferido;
2. **Legitimidade e interesse recursal** – Não se aplica; A ISO 9001 é uma norma internacional adotada para certificar o sistema de qualidade das empresas, assim sendo relevante ao objeto;
3. **Critério de Seleção estabelecido no item “F” seja nulo** – A Comissão Especial SEHAB indefere o solicitado visto que o requerente obteve plena ciência conforme Item 9.6.8 da Resolução SEHAB nº 01/2024, sendo a entrega do Certificado ISO 9001 como um item a ser pontuado;
4. Após a análise dos recursos interpostos, houve a reclassificação das empresas participantes da Pré-Seleção porém não se fez necessário aplicar os critérios de desempate visto não haver duas participantes com a mesma pontuação/classificação.

*Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais*

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287  [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida

5. Salientamos que a atribuição de pontuação foi condizente com sua relevância ao objeto em questão.


## **DA CONTRARRAZÃO**


- **Múltipla Engenharia Ltda.**
  - ◆ **Contestação da pontuação (item F – ISO 9001) por parte da WERT Brasil Participações Ltda:** A Comissão Especial SEHAB deliberou e concordou com o posicionamento da empresa, visto se tratar de norma internacional adotada para certificar o sistema de qualidade das empresas e todos os participantes obtiveram ciência dos critérios estabelecidos, conforme Item 9.6.8 da Resolução SEHAB nº 01/2024, sendo a entrega do Certificado ISO 9001 como um item a ser pontuado.
  - ◆ **Reconhecimento do consórcio e documentação por parte da Consórcio Italiana-H2Obras:** A Comissão Especial SEHAB deliberou e não acatou a contrarrazão apresentada, uma vez que foi reanalisada a documentação e reconhecido que a participação de consórcios é permitida visto o fato de que o item 1.1 da Resolução SEHAB dispõe que a mesma será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite a comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio. Ademais, a concretização do consórcio dar-se-á antes da celebração do contrato, não sendo obrigatório no primeiro momento da pré-seleção, conforme preconiza o §3º, do Art. 15 da Lei Federal supracitada. Assim sendo, a empresa concorrente foi habilitada e, após avaliação, devidamente classificada conforme pontuação atribuída à documentação comprovada.

*Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais*

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

Processo Administrativo – nº 19.857/2023


Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida


- **WERT Brasil Participações Ltda.**
  - ◆ **Reconhecimento do consórcio e documentação por parte da Consórcio Italiana-H2Obras:** A Comissão Especial SEHAB deliberou e não acatou a contrarrazão apresentada, uma vez que foi reanalisada a documentação e reconhecido que a participação de consórcios é permitida visto o fato de que o item 1.1 da Resolução SEHAB dispõe que a mesma será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite a comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio. Ademais, a concretização do consórcio dar-se-á antes da celebração do contrato, não sendo obrigatório no primeiro momento da pré-seleção, conforme preconiza o §3º, do Art. 15 da Lei Federal supracitada. Assim sendo, a empresa concorrente foi habilitada e, após avaliação, devidamente classificada conforme pontuação atribuída à documentação comprovada.
  - ◆ **Contestação da pontuação (item F – ISO 9001) por parte da Multipla Engenharia Ltda.:** A Comissão Especial SEHAB deliberou e não acatou a contrarrazão apresentada pois a Comissão Especial SEHAB comprovou que o Item 9.4.2 fora atendido com a Declaração emitida pela Caixa Econômica Federal e apresentada tempestivamente na data de 22 de janeiro às 18h15, não tendo sido pontuada anteriormente por um equívoco.

*Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais*

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida

## **DA DECISÃO FINAL**

Após a deliberação dos recursos e contrarrazões interpostos, segue a colocação do resultado definitivo da Pré-Seleção De Empresa Do Ramo Da Construção Civil Interessada em Apresentar Projetos Arquitetônicos e Complementares e Construir Empreendimento Habitacional De Interesse Social em Área a Ser Cedida Ao Fundo De Arrendamento Residencial (FAR) pelo Município de Sorocaba-SP, no Âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 01.

Segue em ANEXO I as contrarrazões apresentadas tempestivamente pelas empresas participantes.


- **SEHAB 1 – Piazza Di Roma**  
**Rua Heleno de Barros, s/n – CEP: 18051-845**


COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1ª	MULTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	1	0	0	1	37
2ª	CONSÓRCIO H2OBRAS/CONSTRUTORA ITALIANA	25	10	1	0	0	0	36
3ª	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
4ª	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
5ª	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
6ª	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	10	0	0	0	1	18

Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida

• **SEHAB 2 – Aparecidinha**

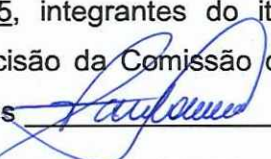
**Rua Doutor Claudio César Machado Araújo, s/n – CEP: 18087-667**

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1ª	MULTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	1	0	0	1	37
2ª	CONSÓRCIO H2OBRAS/CONSTRUTORA ITALIANA	25	10	1	0	0	0	36
3ª	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
4ª	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
5ª	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
6ª	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	10	0	0	0	1	18

• **SEHAB 4 – Santa Catarina**

**Rua Senhorinha Antunes Martins, s/n – CEP: 18079-410**

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1ª	MULTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	1	0	0	1	37
2ª	CONSÓRCIO H2OBRAS/CONSTRUTORA ITALIANA	25	10	1	0	0	0	36
3ª	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
4ª	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
5ª	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
6ª	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	10	0	0	0	1	18


Continua inabilitada a empresa: *SINDONA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUTORA LTDA*: pelo motivo do não atendimento na íntegra dos itens 9.2.3 e 9.2.5, integrantes do item 9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – a mesma não recorreu da decisão da Comissão ou interpôs recurso. Nada mais havendo a debater, eu Paulo Bruno Florentino Soares  encerro a reunião e lavro a presente ata.....


Sorocaba, 06 de fevereiro de 2024

Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 sorocaba.sp.gov.br

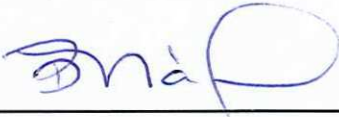
Processo Administrativo – nº 19.857/2023

Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida



**Paulo Bruno Florentino Soares**

Presidente



**Bianca Nassif Valezin**

Membro



**Debora Mitie Kumagai**

Membro



**Mayra Mayumi Aihara**

Membro




**Esdras Veloso dos Santos**


Membro

Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais

**Palacete Scarpa**

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

**Processo Administrativo – nº 19.857/2023**


*Ref: Programa Minha Casa, Minha Vida*


## **ANEXO I CONTRARRAZÕES**

*Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais*

**Palacete Scarpa**

*Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,*

 (15) 3212-7287

 [sorocaba.sp.gov.br](http://sorocaba.sp.gov.br)

MODELO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a empresa WB1 Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº.32.232.359/0001-80 , estabelecida na Av Brigadeiro Faria Lima, 1616 conj 404 Jd Paulistano, São Paulo/SP CEP 01541-001, neste ato, representada pelo sócio administrador conforme contrato social Genésio Pereira Espirito Santo, [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] 956.855-[REDACTED] e do RG nº [REDACTED] 06267-[REDACTED] residente na [REDACTED], outorga a Joana Sena Costa, [REDACTED] portadora do CPF nº [REDACTED] 895.435-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] 675.238-[REDACTED] residente na Rua [REDACTED] [REDACTED] amplos poderes para o fim de representá-la em todos os atos da Resolução SEHAB nº01/2024, do MUNICÍPIO DE SOROCABA, podendo inclusive assinar quaisquer documentos referentes a pré-seleção, receber intimações e propor ou desistir de recursos.

19º TABELIONATO DE NOTAS - CARTÓRIO TOLEDO  
Avenida: [REDACTED] nº 445, 3639, Jardim Paulista, São Paulo - SP  
CEP: 05410-140 - Fone: (11) 3815-3852

Reconhecimento por semelhança 2 Firmas(s) SEM VALOR  
ECONOMICO de: (2) GENESIO PEREIRA ESPIRITO SANTO  
São Paulo, 05/02/2024. Em test. da Verdade

MARCO AURÉLIO TOSO - ESCRIVENTE  
Valor: R\$ 16,46. Selos(s): 1024AA258534

CARTÓRIO TOLEDO  
TABELIONATO DE NOTAS

111344  
FIRMA  
S21024AA0268

São Paulo, 29 de Janeiro de 2024.

[REDACTED]

WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA  
32.232.359/0001-80

[REDACTED]

GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO

Cartório Toledo

Cartório Toledo

**À Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB - do Município de Sorocaba/SP**

**Referência:** Contrarrazões ao recurso administrativo – resolução SEHAB N° 07/2024 - Resultado preliminar da pré-seleção de empresa do ramo da construção civil conforme Resolução SEHAB N° 01/2024 de 05 de janeiro de 2024

**Apresentação de Recurso Administrativo (Contrarrazões)**

**WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA**, previamente denominada como WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 32.232.359/0001-80, com sede localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1616, Conj. 404 - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01.451-001, neste ato representada por seu sócio administrador, nos termos do seu contrato social (doc. 01), **GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO**,

[REDACTED] Engenheiro Civil, inscrito nos quadros do CREA/SP sob o n.º 5069023663, inscrito no CFP/MF n.º [REDACTED] 956.855 [REDACTED] portador do CICRG n.º [REDACTED] 105.267- [REDACTED] SSP/BA, endereço eletrônico [REDACTED], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões recursais aos recursos interpostos por CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS e MULTIPLA ENGENHARIA LTDA., conforme a seguir:

**1. Sobre o recurso do CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS**

O CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS recorre da decisão que o inabilitou ao certame. Entendeu a municipalidade que não houve a comprovação de concretização do consórcio.

Alega que é lícita a participação de consórcios em procedimentos licitatórios. Sem razão o recurso.

O edital é cristalino ao prever as condições do certame no item 9.1:

*“9.1.1. Cédula de identidade do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa;*

*9.1.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual;*

*9.1.3. Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, **registrados e publicados;***

*9.1.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*

*9.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”*

No mais, extrai-se de lei de licitações, artigo 15, que a habilitação do Consórcio deverá observar as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme se depreende do processo licitatório e requisitos legais, o termo de compromisso, por si só, é insuficiente para habilitação no certame, sendo certo que somente restará habilitado para participar o consórcio que preencha os requisitos legais, somados aos do edital, instrumento responsável pelo direcionamento do certame.

Observa-se ainda que cada um dos membros do futuro consórcio deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, notadamente as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e apresentar as declarações exigidas no edital, o que não restou comprovado no recurso. Permitir o contrário seria ato atentatório contra o maior interesse público, posto que habilitaria empresas supostamente em estado irregular em detrimento de outras empresas que atendem aos requisitos legais e civis de funcionamento.

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão que indeferiu a habilitação do Consórcio para o certame.

## 2. Sobre o recurso de Multipla Engenharia Ltda.

Quanto ao recurso da empresa Multipla, no qual se alega a ausência de ponto sobre a “Declaração emitida pela CAIXA”, é certo que oportunamente foram analisados e valorados todos os documentos apresentados a classificação no edital.

Não cabe ao interessado intempestivamente solicitar pontuação por documentos já analisados. Sem do assim, deve ser negado provimento ao recurso.

*Ad argumentandum*, na hipótese de se compreender pela pontuação excepcional e extemporânea do documento, é certo que, por coerência, isonomia, competitividade e e higuez do processo licitatório, deverá ser adicionada também pontuação à WBI EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa participante do certame que também apresentou a referida comprovação em momento oportuno, ao qual tiveram acesso todos os partícipes na republicação integral do nosso recurso.

Pelo exposto requer seja negado provimento aos recursos interpostos pela MULTIPLA e pelo suposto Consórcio em formação.

Pede deferimento.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2024.

DocuSigned by:  
Genésio P. Espírito Santo  
Signed By: GENESIO PEREIRA ESPIRITO SANTO.8885685504  
CPF: 8885685504  
Signing Time: 05/02/2024 | 10:28:34 PST  
ICP  
**WBI EMPREENDIMENTOS LTDA**  
WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL SEHAB  
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – S.P.

**Resolução SEHAB 01/2024**

**MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado devidamente inscrita no **CNPJ nº 47.690.219/0001-23**, estabelecida à Rua Haddock Lobo, nº 578, 11º andar - Cerqueira César, CEP 01414-000 - São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, sr. **Álvaro Augusto Andrade Vasconcellos**, ██████████ portador(a) da cédula de identidade R.G. nº ██████████781 ██████████ SSP/SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS**, composto pelas empresas **CONSTRUTORA ITALIANA S/A** e **H2OBRAS CONTRUÇÕES LTDA**, demonstrando nas razões a seguir as matérias de fato e de direito pertinentes para desprover o Recurso interposto, o que faz nos seguintes termos:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrida foi intimada via Diário Oficial desta Cidade de Sorocaba – S.P., edição de **01/02/2024** (quinta-feira), para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme disposto no item 13.1.3 da Resolução SEHAB nº 01/2024.

Desta forma, o prazo para contrarrazões inicia-se em **02/02/2024** (sexta-feira), tendo como termo final o dia **06/02/2024** (terça-feira), portanto, tempestiva a presente resposta.

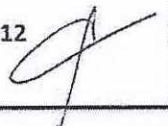
### **SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo diante do inconformismo em face da decisão administrativa da comissão licitatória que a inabilitou para participar do certame licitatório, tendo em vista a ausência de comprovação da concretização do consórcio de empresas antes da apresentação da proposta à comissão.

Segue abaixo trecho da decisão que inabilitou a Recorrente:

**“...b) CONSÓRCIO ITALIANA – H2OBRAS: não atendimento n íntegra do item 9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, uma vez que não houve a comprovação da concretização do consórcio indicado.”**

**Art. 5º A interposição de recurso se dará até o dia 30/01/2024 e deverão ser protocolados na SEHAB, no endereço indicado no preâmbulo da Resolução nº 01/2024.”**



Inconformada com este desfecho, a Recorrente enviou *e-mail* requerendo parecer sobre a decisão guerreada, sendo mantida, no entanto, a deliberação inicial, qual seja, que a tornou inabilitada para participar da licitação.

Requer, ao final o recebimento do Recurso, bem como seja o mesmo admitido e provido para, ao final, retrate-se a D. Comissão Especial SEHAB ou, caso isso não ocorra, por meio de reforma pela autoridade superior, de modo a declarar a Recorrente habilitada para participar da licitação.

Esta é a breve síntese das razões recursais.

Entretanto, conforme restará demonstrado, o Recurso Administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

**DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

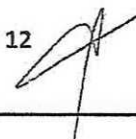
**MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE TORNOU A RECORRENTE  
INABILITADA A PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO**

**NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO LEGAL DO CONSÓRCIO**

A presente resposta pretende ser sucinta e concisa em todos os pontos, uma vez que é sabido, D. Comissão, que a Administração e o Licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

Isso posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabidamente quando inabilitou a Recorrente por entender que não atendeu integralmente, e satisfatoriamente, as exigências contidas no Edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem, e não devem, prosperar.

Esclarece-se, por oportuno, que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito à ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual tem como objetivo precípua a construção de empreendimento habitacional de interesse social, atendendo ao anseio de grande parte da população carente, onde há um déficit habitacional gigantesco, culminando, em razão disto, com a paralisação do ato licitatório, diante da apresentação de argumentação recursal desprovida de suportes fáticos e/ou jurídicos que os ampare.

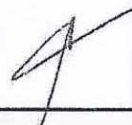
Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir, como já dito alhures, todo o procedimento licitatório, com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de Recurso interposto com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não cumprir as exigências contidas no edital licitatório, deixando de apresentar, no caso, a documentação da forma correta, portanto, exigida pelo edital de licitação, o qual tomou conhecimento prévio e do qual não pode desvencilhar-se.

As razões recursais trazem em seu bojo manobras argumentativas para desconstituir a decisão administrativa que a tornou inabilitada a participar da licitação, qual seja, a concretização de consórcio de empresas deve ser realizada antes da assinatura do contrato, e não no ato da apresentação da proposta. Vê-se, conforme provado, que deste zelo não se desincumbiu.

É cediço que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

Neste sentido, veja-se, o que estabelece o edital da licitação:



## 5 – DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

5.1. Poderão participar desta pré-seleção todas as empresas pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto do mesmo e que preencherem as condições de seleção constantes nesta pré-seleção e, ainda, estejam de acordo com a legislação vigente que o regulamente

A cláusula 5.1 estabelece que poderão participar da pré-seleção **todas as empresas pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto do mesmo e que preencherem as condições de seleção constantes nesta pré-seleção.**

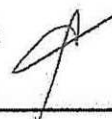
A cláusula 8.12.1, estabelece ainda que somente as empresa **legalmente constituídas**, poderão participar da licitação:

### 8.12. Condições para participar:

8.12.1. Somente poderão participar do presente as empresas especializadas do ramo de engenharia ou arquitetura que, **legalmente constituídas**, comprovarem possuir em seu contrato social objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências desta Resolução, de seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente ao seu objeto e conteúdo:

No caso em análise, cita-se ainda que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos, taxativos, contidos no item 9 do Edital sob análise, **pois deixou de comprovar, como já dito, a concretização, ou constituição legal, e não de fato, do consórcio de empresas no tempo e modo exigido pelo certame licitatório** (exigência feita no item 8.12.1 acima transcrito), tornando-a, em razão disto, inabilitada para participar da licitação.

Neste sentido, o pedido da Recorrente encontra óbice no caput do Art. 15, da Nova Lei de Licitações (***“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório ...”***), pois no item 8.12.1 da Resolução SEHAB nº 01/2024, que estabelece a **constituição legal**, e não de



fato, de empresa participante do Ato licitatório, dentre eles, o consórcio de empresas.

Vejam os que estabelece o Art. 15, da Lei nº 14.133/2021:

**“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:**

***I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;***

***II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;***

***III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;***

***IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;***

***V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.***

***§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.***

*§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.*

*§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.*

*§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*

*§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato. (grifamos)*

A justificativa à decisão que tornou a Recorrente inabilitada a participar o processo licitatório encontra óbice, ainda, no caput do item 8.12.1, da Resolução SEHAB nº 01/2024, como prevê, como já dito, o caput do Art. 15 da Nova Lei de Licitações, ao estabelecer como regra precípua a constituição legal de empresas, e aqui se equipara o consórcio, por constituir um grupo de empresas unidas para uma finalidade comum, portanto, requisito não atendido pela Recorrente.



Portanto, cai por terra a alegação recursal de que não houve fundamentação hábil, ou precisa, em relação à causa da inabilidade da Recorrente em participar da Licitação sob análise.

Pelo contrário, a fundamentação foi clara, como a luz solar, e precisa, pois indica com todas as letras o motivo que tornou a Recorrente inabilitada, qual seja, **não ter comprovada a criação legal, e não de fato, do consórcio antes de apresentada a proposta à comissão**, requisito necessário para que o consórcio fosse aprovado na pré-seleção, conforme estabelecido na cláusula 8.12.1, acima copiada.

Assim, trazer razões sem fundamento fático e/ou jurídico acaba sendo protelatório e desnecessário.

Com a devida vênia, a Recorrente tentar levar a D. Comissão Licitatória ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e edital licitatório, a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

#### **DO DIREITO**

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos junto à Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação ao Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

***“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***



Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

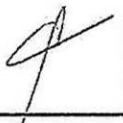
No mesmo sentido é a Lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."*

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*

*"Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela."*

*"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação*



**do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como princípio específico da licitação, tem-se que a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41, da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência legal. Ressaltando ambos autores que esse entendimento **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital**, “ao qual se acha estritamente vinculada.”

A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.



Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Em linhas gerais, verifica-se que a intenção do Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de licitações, quando previu tal disposição.

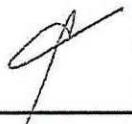
Assim, sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Restou demonstrado que a Recorrida, MÚLTIPLA, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com todos os termos e exigências estabelecidos no Edital Convocatório, contudo, a postura da Recorrente, que apresenta razões recursais sem fundamento legal mostra-se, no mínimo, contrário ao desejo de respeitar as aspirações administrativas.

Não logrou em êxito a Recorrente de provar, mesmo que minimamente, que as suas aspirações encontram guarida na legislação pertinente, bem como ao Edital de Licitação.


Por todos os ângulos analisados, o (s) seu (s) pedido (s) deverá (ão) ser julgado (s) improcedente (s), mantendo-se inalterada a decisão que a tornou inabilitada a participar do Certame Licitatório.



**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa Recorrente do certame licitatório, uma vez que resta demonstrado que a Recorrente não atendeu integralmente as exigências do edital, culminando que a sua desclassificação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, como medida de Justiça.

São Paulo/SP, 05 de fevereiro de 2024.

  
**Álvaro Augusto Andrade Vasconcellos**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL SEHAB  
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – S.P.

Resolução SEHAB 01/2024

MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 47.690.219/0001-23, estabelecida à Rua Haddock Lobo, nº 578, 11º andar - Cerqueira César, CEP 01414-000 - São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, sr. Álvaro Augusto Andrade Vasconcellos, [REDACTED] portador(a) da cédula de identidade R.G. n [REDACTED] 781 [REDACTED] SSP/SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA**, previamente denominada **WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, demonstrando nas razões a seguir as matérias de fato e de direito pertinentes para desprover o Recurso interposto, o que faz nos seguintes termos:



### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrida foi intimada via Diário Oficial desta Cidade de Sorocaba – S.P., edição de **01/02/2024** (quinta-feira), para apresentar contrrazões ao Recurso Administrativo interposto, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme disposto no item 13.1.3 da Resolução SEHAB nº 01/2024.

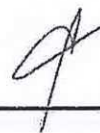
Desta forma, o prazo para contrrazões inicia-se em **02/02/2024** (sexta-feira), tendo como termo final o dia **06/02/2024** (terça-feira), portanto, tempestiva a presente resposta.

### **SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo diante de seu inconformismo devido a classificação da Recorrida em face do certame licitatório referente ao Edital referente à Resolução SEHAB nº 01/2024, desta Cidade de Sorocaba – S.P.

Informa em suas razões recursais que conforme o critério de pontuação, a Recorrida obteria a mesma pontuação da Recorrente, não fosse o reconhecimento da certificação NBR-ISO 9001:2015 da Recorrida, conforme alínea "F", do Edital, contudo, à luz do entendimento da Recorrente, embora a referida Certificação esteja contida nas regras do edital como critério de pontuação e desempate, trata-se de certificação genérica, sem qualquer relação direta com o objeto específico da licitação e, portanto, deve ser excluída.

Prossegue discorrendo que a Certificação PBQP-h, da qual é detentora, é um programa do Governo Federal que contempla, além das normas de Gestão de Qualidade da ISO 9001, um direcionamento específico às diretrizes técnicas e particulares do Programa MCMV.



Em razão disto, entende a Recorrente que o critério de classificação pela simples apresentação da certificação ISO 9001:2015, em detrimento da certificação PBQP-H – Nível A, não deve prosperar, pois, segundo o seu entendimento, se prevalecer o critério adotado, feriria os princípios da isonomia, igualdade, julgamento objetivo e demais correlatos.

Ao final, requer seja conhecido o Recurso interposto para, no mérito, dar-lhe total provimento com a finalidade de que a decisão administrativa seja retificada para que o critério de desempate estabelecido no item "F" do Edital seja anulado e, sendo acatado o pedido, que o critério de desempate ocorra através da certificação apropriada para a construção civil dentro do Programa MCMV, com o reconhecimento da certificação PBQP-H ou, persistindo o empate, que a escolha da empresa vencedora se dê por sorteio, em ato público, na presença dos representantes das empresas empatadas, em data e local a serem indicados pela Municipalidade.

Esta é a breve síntese das razões recursais.

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Pretende demonstrar a Recorrente a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Comissão Licitatória em questão se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Consoante restará demonstrado adiante, a r. decisão que reconheceu a vitória da Empresa Recorrida no Certame Licitatório referente à Resolução SEHAB nº 01/2024 não merece qualquer reparo, muito menos os pretendidos pela Recorrente, eis que a decisão de piso está em perfeita sintonia com os termos estabelecidos no Edital e legislação correlata à Licitação, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mantendo-se, assim, a vitória da Recorrida.



**DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001:2015**

A presente resposta pretende ser sucinta e concisa em todos os pontos, uma vez que é sabido, D. Comissão, que a Administração e o Licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

Versam as razões recursais no inconformismo da Recorrente no critério de desempate utilizado pela Administração Pública consistente na Certificação **NBR ISO 9001:2015**, da qual é detentora a empresa Recorrida, em detrimento da Certificação **PBQP-H**, da qual é detentora a empresa Recorrente e, em razão disto, reconhecendo a Recorrida vencedora do certame licitatório.

Primeiramente, o critério de pontuação, e por consequência a classificação, das empresas participantes do certame encontra-se previsto no Edital de Convocação (Resolução SEHAB nº 01/2024), no item 12.1:

12.1. A classificação das empresas será decidida por **NOTA TÉCNICA**, mediante a soma de pontos obtidos pelos interessados, dentro dos quesitos adiante nomeados. Para fins de ordenamento, a proponente pontuada em primeiro lugar ocupará o primeiro lugar no banco de selecionadas, a proponente pontuada em segundo lugar ocupará segundo lugar no banco de selecionadas e assim sucessivamente até que todas as proponentes habilitadas tenham sido ordenadas no banco de pré-seleção.

Assim, restou previsto no Edital Licitatório que a classificação das empresas participantes do certame seria, como de fato foi, decidida por "**NOTA TÉCNICA**", mediante a somatória dos requisitos previstos nas alíneas "a" à "f", do mesmo item 12.1, saber:

**TABELA DE PONTUAÇÃO**

Item	Quesitos	Pontos
a)	<p>Comprovação de UH's já concluídas, decorrentes de contratos com agentes financeiros autorizados pelo Governo Federal:</p> <p>Acima de 90 e até 250 unidades: 5 pontos                      Acima de 250 e até 500 unidades: 7 pontos                      Acima de 500 e até 1.500 unidades: 10 pontos                      Acima de 1.500 e até 3.000 unidade: 15 pontos                      Acima de 3.000 e até 5.000 unidades: 20 pontos                      Acima de 5.000 unidades: 25 pontos</p>	Máximo de 25
b)	<p>Comprovação que a empresa está aderida no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), subsetor Edificações:</p> <p>Nível "A": 10 pontos                      Nível "B": 7 pontos                      Nível "C": 5 pontos                      Nível "D": 3 pontos</p>	Máximo de 10

c)	<p>Declaração emitida pela Caixa Econômica Federal de que empresa possui análise de crédito aprovada pela Caixa Econômica Federal: 1 ponto</p>	Máximo de 1
d)	<p>Comprovação de Certificação no NDT – Nível de Desempenho Técnico fornecido pela Caixa Econômica Federal: 1 ponto</p>	Máximo de 1
e)	<p>Apresentação do Selo Casa Azul CAIXA, destinado a propostas de empreendimentos habitacionais que adotem soluções eficientes na concepção, execução, uso, ocupação e manutenção das edificações: 1 ponto</p>	Máximo de 1
f)	<p>Apresentação de certificado emitido por empresa comprovando que a proponente está em conformidade com os requisitos da NBR ISO 9001:2015: 1 ponto</p>	Máximo de 1
Pontuação máxima		39

Com base nos critérios adotados pela Administração Pública, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo a Recorrente alcançado o segundo lugar na classificação:

- SEHAB 1 – Piazza Di Roma  
Rua Heleno de Barros, s/n – CEP: 18051-845

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
11	MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	0	0	0	1	36
24	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
31	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
37	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
42	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	15	0	0	0	1	18

- SEHAB 2 – Aparecida  
Rua Doutor Claudio César Machado Araújo, s/n – CEP: 18087-667

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
11	MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	0	0	0	1	36
24	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
31	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
37	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
42	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	15	0	0	0	1	18

- SEHAB 4 – Santa Catarina  
Rua Sinhorinha Antunes Martins, s/n – CEP: 18079-410

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
11	MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA	25	10	0	0	0	1	36
24	WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
31	CONATA ENGENHARIA LTDA	15	10	1	0	0	1	27
37	CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10	10	1	0	1	1	23
42	LURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7	12	0	0	0	1	18

Pela somatória da pontuação alcançada pelas empresas, ora Recorrente e Recorrida, temos que a **Recorrida** (Múltipla) somou **36** (trinta e seis) pontos e a **Recorrente** (Wert Participações) **35** (trinta e cinco) pontos, sagrando, portanto, a Recorrida vencedora do Certame.

Contudo, tenta a Recorrente desconstituir a pontuação da Recorrida, trazendo em suas razões questionamentos em face da Certificação **ISO 9001:2015**, tentando excluí-la do edital, sob a alegação de que referida certificação é uma norma internacional genérica, enquanto a Certificação **PBQP-H** é um programa do Governo Federal que contempla, além das normas de gestão de Qualidade da **ISO 9001:2015**, um direcionamento específico às diretrizes técnicas e particulares do Programa MCMV e, em razão disto, entende a Recorrente que tal certificação deve prevalecer em face da **ISO 9001:2015** e, assim, desconsiderando a pontuação obtida pela Recorrida em face da Certificação ISO 9001:2015, retirando-lhe, assim, a pontuação obtida

neste quesito, ocasionando, em consequência, um empate entre as concorrentes.

O que pretende a Recorrente, desta forma, é excluir do Edital a certificação **NBR ISO 9001:2015**.

Contudo, o seu pedido é improcedente.

Isso porque, a título de esclarecimento, tanto a Recorrida, MÚLTIPLA, quanto a Recorrente, WERT BRASIL, são detentoras do **Certificado PBQP-H**, sendo anexado pela Recorrida à documentação apresentado na fase documental, portanto, comprovada a certificação em relação a este certificado específico.

A comprovação desta certificação (**PBQP-H**), prevista na alínea "b", da tabela de pontuação do item 12.1 do Edital rendeu à Recorrida e Recorrente a pontuação máxima de 10 (dez) pontos para cada uma, conforme consta no edital de classificação acima copiado.

A mesma pontuação foi obtida por ambas as empresas no que se refere à alínea "a", da tabela de pontuação do item 12.1, qual seja, comprovação de unidades já construídas, o que rendeu a cada uma 25 (vinte e cinco) pontos, conforme também consta no edital de classificação acima copiado.

Portanto, até aqui, houve um empate entre a Recorrida e Recorrente, cada uma somando 35 (trinta e cinco) pontos.

Pois bem, a Recorrida, MÚLTIPLA, além de apresentar o certificado **PBQP-H** (que lhe rendeu 10 (dez) pontos), **apresentou também outro certificado, ou seja, o NBR ISO 9001:2015** (alínea "F", da tabela de pontuação do item 12.1 do Edital), que prevê, no caso de apresentação, o acréscimo de mais 01 (um) ponto na somatória total.

**A Recorrente, WERT PARTICIPAÇÕES, não apresentou referido certificado (NBR ISO 9001:2015)** e, portanto, não pontuou neste quesito.

Assim, pela somatória total de todos os pontos obtidos pelas Recorrida e Recorrente, o critério de desempate foi a apresentação do certificado NBR ISO 9001:2015 pela Recorrida, MÚLTIPLA, o que fez com que alcançasse a somatória total de **36** (trinta e seis) pontos ante os **35** (trinta e cinco) pontos da Recorrente, WERT PARTICIPAÇÕES, dando a vitória do certame licitatória, desta maneira, à Recorrida – MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA.

Esquece-se, assim, a Recorrente de analisar detidamente o Edital de Licitação. Caso tivesse se atentado ao edital em seus termos, notaria também que o item 9.4.2 traz outro requisito, de extrema importância, que comprova a capacidade técnica da Recorrida, no que se refere às unidades construídas por ela, onde obteve a nota máxima, ou seja, 25 (vinte e cinco) pontos:

TABELA DE PONTUAÇÃO

Item	Quesitos	Pontos
a)	<b>Comprovação de UH's já concluídas, decorrentes de contratos com agentes financeiros autorizados pelo Governo Federal:</b> Acima de 90 e até 250 unidades: 5 pontos Acima de 250 e até 500 unidades: 7 pontos Acima de 500 e até 1.500 unidades: 10 pontos Acima de 1.500 e até 3.000 unidade: 15 pontos Acima de 3.000 e até 5.000 unidades: 20 pontos Acima de 5.000 unidades: 25 pontos	Máximo de 25

Assim prescreve o item 9.4.2, do Edital:

9.4.2. Capacitação técnica operacional: comprovação de que a empresa interessada tenha executado atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em característica(s) e quantidade(s) com o objeto desta Resolução, através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado ou através de declaração da instituição financeira que tenha executado empreendimento pela modalidade de financiamento à produção junto a Instituição financeira Oficial Federal operadora do Programa de Habitação Popular do Governo Federal.

Pois bem, a pontuação da Recorrida seguiu conforme publicado na Resolução SEHAB nº 7/2024:

- SEHAB 1 – Pízza Di Roma  
Rua Helene de Barros, s/n – CEP: 18051-845

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1º	MAR TÍPIA PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	1	36
2º	VITRE BRATE PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
3º	COMPLAS LIMPTEC INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA	10	10	1	0	1	2	25
4º	LEMP EMPREHEITAMENTO E SERVIÇOS LTDA	7	10	0	0	0	0	17

- SEHAB 2 – Aparecidinha  
Rua Doutor Claudio César Machado Araújo, s/n – CEP: 18037-667

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1º	MAR TÍPIA PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	1	36
2º	VITRE BRATE PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
3º	COMPLAS LIMPTEC INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA	10	10	1	0	1	2	25
4º	LEMP EMPREHEITAMENTO E SERVIÇOS LTDA	7	10	0	0	0	0	17

- SEHAB 4 – Santa Catarina  
Rua Senhorinha Antunes Martins, s/n – CEP: 18079-410

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PONTUAÇÃO						TOTAL
		A	B	C	D	E	F	
1º	MAR TÍPIA PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	1	36
2º	VITRE BRATE PARTICIPAÇÕES LTDA	25	10	0	0	0	0	35
3º	COMPLAS LIMPTEC INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA	10	10	1	0	1	2	25
4º	LEMP EMPREHEITAMENTO E SERVIÇOS LTDA	7	10	0	0	0	0	17

Assim, por tudo quanto analisado, não há como dar guarida às razões recursais da Recorrente ao informar que a certificação ISO 9001:2015, embora esteja contida nas regras do edital como critério de pontuação e desempate deve ser desconsiderada pela Administração.

Ora, a própria Recorrente admite, como não poderia deixar de ser, que o CERTIFICADO ISO 9001:2015 consta no edital de licitação como critério de pontuação.

Se consta como critério de pontuação e referido certificado foi a chave mestra para o desempate entre as empresas, não pode a Recorrente agora, diante de seu inconformismo ante o resultado final, usar de argumentos frágeis e sem fundamentos fáticos e/ou jurídicos, para desconstituir as regras contidas no edital de licitação, sobre o qual todos tiveram acesso prévio e não apresentaram quaisquer objeções e/ou questionamentos em face dos termos ali expostos, inclusive em relação ao critério de pontuação.

Na verdade, tenta a Recorrente inovar em suas razões, contudo, esquece-se que as suas razões não encontram guarida tanto na legislação em vigor, bem como em face do Edital propriamente dito, que, diga-se, faz lei entre os licitantes e a Administração Pública.

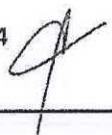
Ao contrário ainda do que informa a Recorrente de que a certificação ISO 9001 se trata de uma "norma internacional genérica", a bem da verdade, a certificação ISO 9001 consiste sim em uma referência internacional e que tem como finalidade determinar as normas da Gestão da Qualidade para que uma empresa, como por exemplo, de construção civil, consiga alcançar sucesso no mercado e a satisfação dos seus clientes.

Nesse sentido, é válido mencionar que a organização que inserir a ISO 9001 precisará seguir normas e regras específicas, para que seus processos internos fiquem mais otimizados e, assim, deixar a gestão organizacional mais aprimorada.

Já a Certificação **PBQP-H** - Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - é um conjunto de normas criadas com base no certificado ISO 9001 para atender, especificamente, **as construtoras que atuam em programas habitacionais de cunho social, como o PMCMV do Governo Federal.**

Se for seguir este critério, em relação à esta certificação, a Recorrida, ainda sim, venceria o certame, pois, a exemplo do certificado **ISO 9001:2015**, também possui o certificado **PBQP-H - Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat**, ambos apresentados à Administração no ato da fase documental.

Ao que tudo indica, s.m.j., a lógica da Recorrente (ao menos é que se extrai de suas razões recursais) é que a Administração desconsidere a pontuação obtida pela Recorrida em relação ao Certificado **ISO 9001:2015**, excluindo este documento do edital de licitação e, por consequência, retirando a pontuação da Recorrida neste quesito, contudo,



tal requerimento encontra-se óbice na legislação em vigor pelos motivos já expostos.

Assim, as razões recursais não procedem e não merecem credibilidade, diante da fragilidade de seus argumentos e impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual devem ser desconsideradas e, por consequência, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame por medida de Justiça.

### **DO DIREITO**

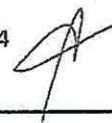
É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos junto à Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação ao Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

***“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a Lição de José dos Santos Carvalho Filho:



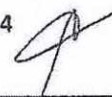
*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

*“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”*

*“Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”*

*“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua



que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

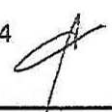
Como princípio específico da licitação, tem-se que a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41, da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do Art. 41, da Lei 8.666/93. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada."

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Em linhas gerais, verifica-se que a intenção do Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da Lei de licitações, quando previu tal disposição.



Assim, sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.


Restou demonstrado que a Recorrida, MÚLTIPLA, ao contrário da Recorrente, WERT PARTICIPAÇÕES, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado no Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura da Recorrente, que apresenta razões recursais sem fundamento legal mostra-se, no mínimo, contrário ao desejo de respeitar as aspirações administrativas.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto:

a-) requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que sagrou a Recorrida vencedora do Certame Licitatório, mantendo-se a alínea "F", do item 12.1 válido como requisito para pontuação nos termos previstos no item 9.4.2, da Resolução SEHAB nº 01/2024 e, por consequência, mantida a pontuação alcançada pela Recorrida neste quesito;

São Paulo/SP, 05 de fevereiro de 2024.

  
Álvaro Augusto Andrade Vasconcellos